

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Estabelece incentivos tributários para a microgeração distribuída e para a minigeração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas definições de microgeração distribuída e minigeração distribuída apresentadas na Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações.

Art. 2º Pelo prazo de cinco anos posteriores ao da publicação desta lei, ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS as vendas no mercado interno de painéis fotovoltaicos, microturbinas eólicas e conversores elétricos estáticos (inversores) utilizados em sistemas de microgeração distribuída e de minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 3º Pelo prazo de cinco anos posteriores ao da publicação desta lei, no caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º Os conversores elétricos estáticos (inversores) para utilização em sistemas de microgeração distribuída e minigeração distribuída produzidos no Brasil ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo prazo de cinco anos após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

Art. 5º A energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL e posteriores modificações fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de crise hidrológica, o Brasil vem adquirindo energia elétrica produzida a partir de combustíveis fósseis a custos elevadíssimos, com impactos adversos nas tarifas e emissão de poluentes.

Por outro lado, o país praticamente não utiliza a modalidade de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, que muito poderiam contribuir para elevar nossa capacidade de geração de energia limpa e sustentável.

Para permitir o desenvolvimento da geração distribuída é preciso superar as dificuldades iniciais. Nesse sentido, os incentivos tributários revelam-se como consagrado instrumento.

Cabe ressaltar que, para os grandes empreendimentos de geração de energia elétrica, vigora no país o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi. Esse regime especial, instituído pela Lei nº 11.488, de 2007, permite a aplicação de alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidentes sobre a venda ou importação de máquinas, equipamentos e materiais de construção utilizados em obras de infraestrutura.

Propomos, assim, que sejam aplicadas condições equivalentes à micro e à minigeração distribuídas, com a fixação de alíquotas zero para o caso da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep.

Observamos ainda que, sobre painéis fotovoltaicos e turbinas eólicas utilizadas na geração distribuída, incide alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, sobre os inversores e conversores eletrônicos de frequência, que possuem importante participação nos custos dessas pequenas instalações de geração, incide uma alíquota de 15% de IPI. Acreditamos que, reduzindo a zero essa alíquota, como previsto

nesta proposição, poderemos aumentar a competitividade da geração distribuída.

Com as medidas mencionadas, contribuiremos para a diversificação de nossa matriz energética, com elevação da segurança no suprimento, redução dos custos de geração e ganhos ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Diego Garcia